



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10680.010776/91-72

Sessão de 02 dezembro de 1.992

**ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: **114.966**

Recorrente: **PAULO MARCOS LEMOS SILVA**

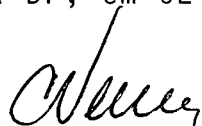
Recorrid **DRF - BELO HORIZONTE - MG**

R E S O L U Ç Ã O      Nº 302-641

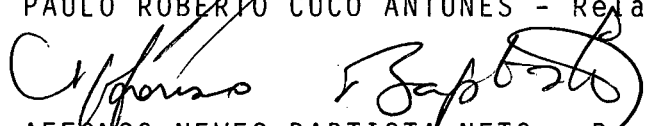
**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 1992.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: **18 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MF -- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA - 02.

RECURSO Nº: 114.966 - RESOLUÇÃO Nº: 302-641

RECORRENTE: PAULO MARCOS LEMOS SILVA

RECORRIDA : DRF-Belo Horizonte/MG.

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, au  
tuou o Recorrente - Paulo Marcos Lemos Silva - com base nos se -  
guintes fatos e enquadramento legal descritos às fls. 02 dos au  
to, que transcrevo:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Através da(s) Declaração(s) de Importação -DI(s)'  
abaixo indicada(s), a Federação de Motociclismo '  
do Estado de Minas Gerais importou motocicletas '  
de marca(s), modelo(s) e ano(s) de fabricação '  
mencionados a seguir: DI nº 26458/89, Ad.02, '  
Quant. 12, marca Honda, Mod. CR 125, ano fabrica-  
ção 1989, com isenção de tributos, destinada(s) a  
prática de desportos e, posteriormente, cedeu a  
Paulo Marcos Lemos Silva, como comprova(m) copia'  
(s) anexa(s) de documento(s) fornecido(s) por a-  
quela Federal, a(s) motocicleta(s) Chassis nº .  
JH2JE10XKM 1616, referente à Declaração de Importa-  
ção nº. 26458/89, ad. 02, sem que houvesse sido  
previamente pagos os tributos, como determinam os  
artigos 137 e 220 do Regulamento Aduaneiro aprova  
do pelo Decreto nº. 91.030/85, em razão de que ,  
na qualidade de beneficiário do(s) bem(s) importa  
do(s) com isenção, o(a) referido(a) cessionário '  
(a) Sr. Paulo Marcos Lemos Silva responsável so-  
lidário pelos impostos e multas devidos, de acor-  
do com os artigos 81, 82-I e 500-I, do mencionado  
Regulamento e cujos valores, após rateados porpor  
cionalmente a quantidade importada, totalizam '  
Cr\$1.144.278,00 como descrito no Auto de Infração."

O Auto de Infração às fls. 01 dos autos detalha o crédi  
to tributário, constituído das parcelas de Imposto de Importa -  
ção e I.P.I.; Juros de Mora e Cor. Monetária sobre esses tribu -



tos; Multas do art. 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro e do art. 364-II do RIPI; Encargos TRD sobre os tributos calculados até 30.10.91.

As fls. 05 está a cópia do Anexo II da DI nº. 026458/89, da qual se infere que a importação em causa, efetuada pela Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais, foi concretizada sob regime de Isenção, com base no art. 13 da Lei nº. 7.752/89.

As fls. 06/07 foi anexada cópia de documento utilizado "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL", celebrado entre a citada Federação de Motociclismo e o Recorrente.

Regularmente intimado o Autuado apresentou Impugnação tempestiva ao lançamento, argumentando que:

- A Federação não efetua transferência das motocicletas que importa, e sim cede o uso das mesmas aos pilotos filiados à entidade e inscritos em competições esportivas, já que a federação goza de isenção, legalmente reconhecida, em função da vinculação à qualidade de importadora, bem como por dispositivo isencional vinculado ao destino dos bens importados, de conformidade com o disposto nos artigos 134, 137, 145, 149, III, XV;
- Pelo fato das motocicletas serem de uso do signatário a mesma não a pertence e sim à Federação, que a cedeu para a prática de desporto através de contrato de uso de bens, como fora constatada no ato da Fiscalização da devida documentação;
- Tanto assim é que das motocicletas que fundamentam as exigências do falfado A.I., podem ser constatadas fichas de vistorias de provas de competição;
- Pede o cancelamento do Auto de Infração.

Apreciando as razões de Impugnação da Autuada o fiscal



contestante emite seu Parecer (fls.23/24), do qual julgo relevante destacar os seguintes trechos:

"A realidade dos fatos

A Federação de Motociclismo está constituída para administrar, desenvolver e atender aos interesses de seus filiados. As motocicletas importadas, conforme informações coletadas, são de qualidade superior às de fabricação nacional, daí o importador, investido da condição de beneficiário de isenção prevista em lei, intermediar a compra de motocicletas, em Parceria com os pilotos filiados, onde premeditamos tenha sido pretendido possibilitar aos pilotos a aquisição de equipamentos de boa qualidade, com redução de custos, seja pela quantidade adquirida, seja pela fruição de favores fiscais na importação.

A Auditoria levada a efeito na Federação de Motociclismo/MG, identificou (fls. ) que os Srs. Pilotos forneceram recursos para a aquisição do material importado. Isto foi necessário, pois a importadora não demonstrou possuir tais recursos para tal investimento, que somaram o equivalente a 200.000 dólares americanos aproximadamente, para pagamento a vista, via carta de crédito. Observou-se também precário controle sobre o material importado, haja visto que ao ser intimada a prestar esclarecimentos sobre sua localização, a auditada o fez com dificuldades, chegando mesmo a não localizar algumas das motocicletas importadas. Percebe-se também que a Federação de Motociclismo comprometeu-se, no contrato, entregar o bem importado, após cinco anos, livre de quaisquer ônus, o que nos parece óbvio, uma vez que o piloto já pagou pelo bem à época da importação."

A Disciplina Legal.

A Lei 6251/76, artigo 46, concedia, tanto a Entidade Desportiva quanto ao praticante qualificado pela instituição especializada, a condição de pleitear isenção nas importações autorizadas. Com o advento da Lei 1726/79, artigo 2º.-IV - t, tal condição ficou limitada apenas à Entidade Despor-



tiva e não mais extensiva à pessoa física, um caso de limitação imposta por norma legal superveniente. A lei 8032/90, que revogou isenções e reduções, manteve o benefício fiscal para casos em que o importador tivesse obtido licença para importação anterior à edição da LEI."

A Autoridade "a quo" proferiu Decisão (fls. 25/27) julgando PROCEDENTE a ação fiscal, pelos mesmos fundamentos da Contestação Fiscal antes transcrita, valendo destacar o seguinte trecho:

"O instrumento particular do contrato de cessão de uso de bem móvel, acostado às fls. 06/07, constitui prova irrefutável da alienação do bem, concluindo-se então que a Federação Mineira de Motociclismo foi apenas intermediária na importação do bem em questão, o qual foi realmente adquirido por pessoa física não titular do tratamento tributário."

Inconformado e com guarda de prazo apela o Interessado a este Colegiado, com os argumentos de fls. 30/31 (numeradas por mim por estarem sem numeração), os quais leio em sessão - leitura - .

Este o Relatório. - .



06.  
RECURSO: 114.966.  
RESOLUÇÃO: 302-641

V O T O

A D.R.F.-Belo Horizonte/MG, em ato de fiscalização e auditoria, concluiu que a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais infringiu as normas de controle das importações, tendo importado mercadorias (motocicletas para prática de desporto) com ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, utilizando recursos de terceiros (Pilotos de motocicletas), conferindo-lhes, posteriormente, cessão de uso dos bens importados, agindo a citada Federação, neste caso, apenas como intermediária na Importação, enquadrando a situação nos arts. 81, 82-I e 500-I do Regulamento Aduaneiro, dentre outros.

Em consequência, autuou o Recorrente - Sr. Paulo Marcos Lemos Silva, - como sendo um dos beneficiados com a cessão do uso de uma das mencionadas motocicletas, exigindo do Mesmo os tribu - tos incidentes sobre uma importação normal (sem isenção) e apli - cando-lhe, ainda, as penalidades previstas nos arts. 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro e 364-II do Regulamento do I.P.I.(RIPI).

Como se pode observar o Recorrente foi autuado na condi - ção de responsável solidário pela infração, sendo certo, entretan - to, que a qualificação de infratora, se é que infração existiu , recai sobre a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais uma vez que somente Ela usufruía do benefício isencional e foi quem utilizou tal benefício na importação do bem indicado.

Ocorre que não encontro nos autos indícios de aplicação de qualquer sanção à mencionada Federação, que sequer foi chamada a se pronunciar sobre o assunto.

Nestas condições, antes de decidir sobre o litígio e em busca de maiores subsídios para minha melhor convicção, proponho o retorno dos autos em DILIGÊNCIA à Repartição Aduaneira de origem,

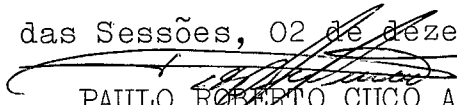


RECURSO: 114.966.  
RESOLUÇÃO: 302-641

para as seguintes providências:

- 1º) Juntar cópia legível do documento de fls. 06/07, indicado na Decisão recorrida (fls. 27) como "prova irrefutável da alienação do bem", pois a que se encontra nos autos é quase que inteiramente ilegível;
- 2º) Convidar a Federação de Motociclismo de Minas Gerais a dar vistas nos autos abrindo-se-Lhe, a partir de então, prazo de dez (10) dias para pronunciar-se a respeito trazendo suas considerações, informações e outros documentos julgados oportunos, devendo, inclusive, explicar a diferença da Motociclata objeto do presente litígio de uma outra considerada como de passeio, juntando, se possível, literatura, fotografias, etc. demonstrando o porquê da caracterização da mesma Motocicleta como sendo para uso exclusivo na prática do esporte e competições mencionadas.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1992.

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Relator.